



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03823/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### **RESOLUÇÃO RC1 – TC 167 / 2011**

#### **RELATÓRIO**

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora MARIA DE LOURDES NASCIMENTO VIEIRA**, Orientadora Educacional, matrícula n.º 71.138-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 45), constatou-se a necessidade de restabelecer a legalidade no tocante a:

1. não preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
2. indevida incorporação da parcela referente a CEPES durante a inatividade.

Citado, o ex-Diretor Presidente da PBPREV, Senhor **DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA**, mesmo com prorrogação de prazo para a defesa, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, para que restaure a legalidade no tocante à aposentadoria da **Senhora MARIA DE LOURDES NASCIMENTO VIEIRA**, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 45, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

#### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03823/11; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03823/11

Pág. 2/2

***Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para que restaure a legalidade no tocante à aposentadoria da Senhora MARIA DE LOURDES NASCIMENTO VIEIRA, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 45, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 22 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
No exercício da Presidência

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB